

# SISTEMA RECURSAL ORDINÁRIO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Ana Flavia de Andrade Nogueira Castilho<sup>1</sup>

Ricardo Pinha Alonso<sup>2</sup>

Luana Pereira Lacerda<sup>3</sup>

Resumo: o presente trabalho teve por objetivo, trazer sumariamente, o contexto do atual sistema recursal ordinário do Código de Processo Civil vigente e ensejar reflexões de problemáticas resultantes de dispositivos inseridos ou modificados no novo código quanto aos recursos de apelação, agravo de instrumento e de embargos de declaração. A cada recurso, fez-se um breve histórico e considerações relevantes sobre o NCPC, sendo as considerações finais não conclusivas, mas explicativas. A justificativa para o trabalho ampara-se na importância de tecer esclarecimentos das novas regras processuais introduzidas no direito brasileiro e de desenvolver interpretações sobre estas de acordo com a lei e doutrina. A pesquisa se realizou

---

<sup>1</sup> Mestranda em Teoria do Direito e do Estado no Programa de Mestrado no UNIVEM Marília SP/Brasil. Pós-graduanda em Direito Tributário na Faculdade LEGALE/São Paulo SP/Brasil. Pesquisadora dos temas “tributos e sustentabilidade” e “Direito e psicologia”. Bolsista CAPES no Programa de Mestrado no UNIVEM/Marília SP. Conciliadora voluntária na Vara Única na Comarca de Pompeia SP.

<sup>2</sup> Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP/Brasil. Mestre em Direito pela Universidade de Marília/SP. Professor da graduação e do Mestrado em Direito no Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP. Professor da graduação e pós-graduação das Faculdades Integradas de Ourinhos/SP. Procurador do Estado de São Paulo.

<sup>3</sup> Mestranda em Teoria do Direito e do Estado no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito no UNIVEM/Marília/Brasil. Bolsista Institucional. Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (2015-2016) na Faculdade Damásio. Graduação em Direito na Faculdade de Direito de Marília no UNIVEM, bolsista no PROUNI. Advogada.

pelo método dedutivo, por abordagem qualitativa e com objetivos exploratórios e explicativos.

Palavras-Chave: Novo código de processo civil. Apelação. Agravo de instrumento. Embargos de declaração.

## ORDINARY APPEALS SYSTEM IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE

Summary: the present study aimed to bring briefly, the context of the current ordinary appeal system of the current Civil Procedure Code and give rise to problems of reflections resulting from devices inserted or modified in the new code regarding appeals, interlocutory and embargoes declaration. Every feature has a brief history and relevant considerations of the NCPC, and the inconclusive final considerations, but explanatory. The justification for the work was bolsters the importance of weaving explanations of the new procedural rules introduced in Brazilian law and to develop interpretations of these in accordance with the law and doctrine. The research has conducted by literature review, qualitative approach and textual exploration goals.

Keywords: new civil procedure code. Appeal. interlocutory appeal. requests for clarification.

## INTRODUÇÃO



s recursos impugnam os pronunciamentos do juiz (sentença, decisão interlocutória, e acórdão) e não os atos das partes e tem por finalidade essencial promover o reexame da matéria perante o tribunal.

Os Recursos ordinários são àqueles que têm fonte infra-

constitucional (apelação, agravo, embargos de declaração). Os Recursos Extraordinários têm fonte originária na Constituição Federal (extraordinário, art. 102, III; especial, art. 105, III; ordinário, art. 102 e 105, ambos inc. II). Quanto à sua natureza a corrente majoritária entende que o recurso não é uma ação autônoma, pois é continuidade da ação proposta.

A temática recursal mostra-se relevante na nova regra processual que introduz modificações como: o juízo de admissibilidade perante os tribunais superiores; agravo de instrumento com rol taxativo; extinção do agravo retido e dos embargos infringentes; cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão, entre outros que se verificará no estudo.

O trabalho ocupou-se do tema de acordo com o número de recursos ordinários, tratando primeiramente da apelação, depois do agravo de instrumento e finalizando com os embargos de declaração, além de uma prévia sobre o direito de recorrer e sua importância para a segurança jurídica.

Observaram-se as relevantes mudanças no sistema recursal ordinário, elevando os esclarecimentos aos aspectos polêmicos entre os processualistas brasileiros, haja vista, ser os primeiros meses de adaptação do judiciário e dos operadores do direito as novas regras do código de processo civil 2015.

Neste contexto, o trabalho teve por objetivo trazer relevantes pontos do CPC/2015 que modificaram ou inovaram a ordem processual civil, nas quais ensejaram significativas dúvidas no ordenamento jurídico. A justificativa para o trabalho ampara-se na relevância de tecer esclarecimentos das novas regras processuais introduzidas no direito brasileiro e de desenvolver interpretações sobre estas de acordo com a lei. A pesquisa se realizou pela revisão bibliográfica, por abordagem qualitativa e com objetivos exploratórios textuais.

## 1. DO DIREITO DE RECORRER

A palavra “recurso”, de acordo com Caluri<sup>4</sup> é derivada do latim *recursus*, que expressa a ideia de retroceder, de retornar, retroagir. Caluri conceitua recurso como “sendo o remédio jurídico-processual que pode ser utilizado para proteger direito que se supõe existir”.

Para Theodoro Junior<sup>5</sup> recurso é o meio de provocar o reexame de uma decisão pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando à obtenção da reforma ou modificação, ou invalidação.

Um dos conceitos de recursos bem aceito na seara jurídica é de José Carlos Barbosa Moreira<sup>6</sup>, que leciona ser o recurso “o remédio voluntário idôneo a ensejar dentro do mesmo processo a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”.

Com a concepção de recursos, insta esclarecer o entendimento sobre “sistema recursal”. Ferraz Junior<sup>7</sup> conceitua “sistema” como “o complexo composto por estrutura (relação) e repertório (elementos). Franzé restaura esse conceito na concepção processualista, interpretando que “ao aplicarmos este conceito ao sistema recursal, veremos que a *estrutura* será o delineamento trazido preponderantemente pela legislação processual sobre os recursos, pois estabelece a formas de relações do *repertório*, que será constituído, basicamente, pelos pronunciamentos; recursos; órgãos do judiciário<sup>8</sup>”.

Colateralmente, de acordo com Franze, o sistema judiciário deve privar pela finalidade de buscar a coerência e a

---

<sup>4</sup> CALURI, Lucas Naif. Recursos no Novo Código de Processo Civil. São Paulo, LTr, 2015, p. 23-24.

<sup>5</sup> THEODORO Jr., Humberto. Curso de direito processual civil. V 1. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.209.

<sup>6</sup> José Carlos Barbosa Moreira citado por Luiz Henrique Barbante Franzé. Teoria geral dos recursos revisitada. Editora Jurua, 2ª Ed., 2015.

<sup>7</sup> Teodoro Sampaio Ferraz Junior. Citado por Luiz Henrique Barbante Franzé. Teoria dos geral dos recursos revisitada. Ed 2ª – Jurua, 2015, p. 169.

<sup>8</sup> FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. Teoria geral dos recursos revisitada. 2º edição, Curitiba: ed. Juruá, 2015, p. 169.

harmonia para existir. Essa situação enfrenta o problema de, o sistema recursal suportar a incoerência e a desarmonia entre o repertório e a estrutura, mas terminar por ineficiente, como é o caso dos recursos que esperam anos e anos para serem julgados<sup>9</sup>.

Quanto à finalidade do recurso, dentre as mais relevantes está o instituto de evitar a formação da coisa julgada. Quanto ao fim podem ser classificados como de reforma, de invalidação e de esclarecimento ou integração, como esclarece Humberto Theodoro Junior<sup>10</sup>:

a) De reforma, quando se busca uma modificação na solução dada à lide visando obter um pronunciamento mais favorável ao recorrente;

b) de invalidação, quando se pretende apenas anular ou cassar a decisão, para que outra seja proferida em seu lugar; ocorre gerando em casos de vícios processuais;

c) de esclarecimento ou integração, são os embargos declaratórios onde o objeto do recurso é apenas de afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador.

Quanto à natureza jurídica dos recursos, a doutrina se divide. São duas as correntes que se formaram sobre o tema: uma defende ser o recurso uma ação autônoma e, a outra sustenta que o recurso é a continuação do exercício do direito de ação; porém, a corrente majoritária é que o recurso não é uma ação autônoma, mas continuação do exercício do direito de ação<sup>11</sup>.

Os fundamentos dos recursos estão em obter uma decisão mais justa, feita por um órgão diverso e superior, composto por desembargadores seletos e experientes<sup>12</sup>, aprimorando e reparando os julgamentos realizados nas instâncias superiores.

---

<sup>9</sup> Idem 4, p.170.

<sup>10</sup> Idem 2.

<sup>11</sup> Idem 4, p. 111.

<sup>12</sup> Idem 1, p. 29.

O direito de recorrer das decisões vem expresso na Constituição Federal por meio do princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no artigo 5º, inciso XV, que dispõem: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O direito de ação e do direito de recurso estabeleceu uma relação importante, haja vista ser o recurso essencial para que o “Estado repare eventuais injustiças cometidas, com maior segurança jurídica”, além da implementação do princípio da isonomia ao reduzir a possibilidade de decisões divergentes<sup>13</sup>.

Importa ressaltar que os recursos se vinculam a diversos princípios, como princípio da consumação, dialeticidade, duplo grau de jurisdição, fungibilidade, excepcionalidade do efeito suspensivo, juiz natural no tribunal, singularidade, taxatividade, vedações à *reformatio in pejus* e a *reformatio in melius* e voluntariedade<sup>14</sup>.

Ademais, há a predominância dos pressupostos de admissibilidade, que se classificam em pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal<sup>15</sup>, preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade para recorrer, interesse de agir)<sup>16</sup>.

## 2. DA APELAÇÃO

A apelação é um dos recursos mais antigos dentro dos sistemas jurídicos descritos na história. O recurso de apelação teve sua primeira versão no império romano (27 a. C.) com a figura do *appellacio*, que era um recurso ao “grau superior”, interposto logo após a sentença no sistema de processo civil

---

<sup>13</sup> Idem 4, p. 59-60.

<sup>14</sup> Idem 4, p. 113-163.

<sup>15</sup> Consistem na forma escrita e nos fundamentos do recurso (Moreira citado por Franzé. Teoria geral dos recursos revisitada, p. 165).

<sup>16</sup> Idem 4, p. 163-165.

romano denominado de *Cognitio Extra Ordinem*<sup>17</sup>.

O direito processual romano se dividiu em três períodos importantes. Segundo Franzé<sup>18</sup> esses períodos assim se resumem:

- *Legis actiones* (ações legais): neste período o procedimento era regido por fórmulas orais. Consagrado pela Lei das XII Tábuas de 450 a.C. Neste período não havia previsão de recursos.

- *Processo formular* (Formulário): o procedimento passou a ter fórmulas previstas em leis. As fórmulas orais do procedimento das ações legais foram substituídas pelas fórmulas (legislação materializada).

- *Cognitio extra ordinem*: cognição extraordinária. Este período substituiu todo o procedimento formulário. Marcado pela entrega total da tutela jurisdicional para o Estado.

O recurso *appellatio* foi inserido no direito processual romano como uma forma de aperfeiçoar o pronunciamento judicial, uma vez que sua utilidade era de impedir falhas nos julgamentos, facultando as partes em recorrer da sentença estabelecida<sup>19</sup>.

Na idade média ou medieval (565 d.C.), que teve sua origem marcada pela invasão de Roma pelos bárbaros, os julgamentos das lides se tratavam de maneira mais primitiva. Segundo Franzé<sup>20</sup>, ao contrário dos romanos, os bárbaros não tinham leis escritas e nem tribunais fixos, fato que levava o povo bárbaro a deliberar diretamente sobre os atos relevantes, aplicando o direito por meio de assembleias populares<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. Breves notas sobre o processo civil romano. V.1, nº 3 – setembro de 2011.

<sup>18</sup> Idem 4, p. 32-35.

<sup>19</sup> Idem 2, p. 34.

<sup>20</sup> Idem 2, p. 35.

<sup>21</sup> Assim, a lide era solucionada por meio da proposta de resolução oferecida à assembleia, pela parte e, se fosse aceita, era transformada em sentença. Do contrário a assembleia analisava a versão das partes e, ao final, o presidente desta assembleia (Richter), decidia por meio de decisões irrecorrível. (FRANZE, 2015).

Observa-se que não havia mais recurso neste período de domínio bárbaro, isto devido ao momento primitivo, pois os bárbaros eram um povo ainda sem ordenamento jurídico estabelecido.

Feitas tais considerações, saltemos para o ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, o recurso de apelação teve sua origem no ordenamento jurídico trazido pelos portugueses nas Ordenações Filipinas<sup>22</sup>. Em Portugal, o recurso de apelação surgiu por volta do ano de 1261, por meio de um tratado, para impugnar as sentenças e decisões interlocutórias<sup>23</sup>. O recurso de apelação permanece no CPC português até a atualidade<sup>24</sup>.

Vencidas breves especificações históricas sobre o recurso de apelação, que teve o fim de tecer um raciocínio sobre a sua importância no ordenamento jurídico atual e nos ordenamentos jurídicos passados, averigua-se ao novo código de processo civil suas mudanças para este recurso e para os demais recursos ordinários.

A começar pelo conceito de sentença, o novo CPC, inovou em seu artigo 203. O § 1º do referido artigo conceitua sentença como sendo “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põem fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. E em seu § 2º, artigo 203, dispõe ser a decisão interlocutória todo o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

O conceito de sentença trazida pelo novo código não cessou a discussão sobre o tema. Para Franzé<sup>25</sup>, a sentença não

---

<sup>22</sup> ZAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973.

<sup>23</sup> FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. Teoria geral dos recursos revisitada. 2º edição, Curitiba: ed. Juruá, 2015, p. 39.

<sup>24</sup> PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho. Artigo 627º “Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinários o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão”.

<sup>25</sup> FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. Teoria geral dos recursos revisitada. 2º edição, Curitiba: ed. Juruá, 2015, p. 100.



põe fim ao processo e nem ao procedimento, mas programa o fim do processo por meio do acolhimento de qualquer matéria que permita o julgamento com ou sem mérito.

A discussão se pauta em distinguir o que é sentença e o que é decisão interlocutória com o propósito de identificar o recurso adequado e o momento oportuno de recorrer de uma decisão. O novo CPC tentou uma definição de decisão interlocutória por exclusão: o que não se inserir no artigo 203, §1º, é decisão interlocutória.

No CPC de 1939, o recurso de apelação atacava apenas sentenças que decidia o mérito. Com o CPC de 1973 passou a ser o recurso usado para atacar sentenças com ou sem resolução do mérito. Já com o CPC 2015 ampliou mais sua utilização, passou a atacar qualquer sentença (artigo 1.009) e decisões não agraváveis de instrumento (artigo 1.009, §1º).

O que era matéria de agravo retido passou a ser arguido em preliminar de apelação ou contrarrazões. O agravo retido foi retirado do rol de recursos, assim como foi eliminado os embargos infringentes. Para tanto se estabeleceu a inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença por decisões interlocutórias não agraváveis.

O juízo de admissibilidade que consistia em ato desempenhado pelo juízo de 1º grau, passou a cargo do tribunal (artigo 1.010, §3º), ou seja, não caberá mais ao juiz *a quo* verificar os requisitos de admissão do recurso de apelação, sendo agora competência do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Igualmente, observa-se que nem tudo que é sentença sustenta uma apelação como recurso adequado. Por exemplo<sup>26</sup>: as sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN<sup>27</sup> (obrigação reajustável do tesouro nacio-

---

<sup>26</sup> DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil. 13 ed. – Salvador: Ed. juspodivm, 2016, p. 162-163.

<sup>27</sup> Cada Unidade Fiscal de Referência equivale ao valor de R\$ 328,27 (DIDIER, 2016, p. 162).

nal), de acordo com a lei de execução fiscal são aceitáveis somente embargos infringentes<sup>28</sup> e embargos de declaração. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação (Lei 11.101/2005 - Art. 100). A mesma lei afirma, em seu artigo 99, que o pronunciamento jurisdicional que decreta falência é sentença.

Poderá ocorrer que, enquanto uma parte impugna a sentença, o vencido; o vencedor impugna decisão interlocutória não agravável de instrumento, ambos por meio de apelação. Didier<sup>29</sup> denomina tal situação de *apelação cruzada* e propõe a seguinte resolução:

1º - O tribunal examinará a apelação do vencido para reformar ou invalidar a sentença. Se negar provimento a apelação do vencido, a apelação do vencedor não será examinada.

2º - Se der provimento à apelação do vencido para reformar a sentença, o tribunal prosseguirá para examinar a apelação do vencedor.

3º - Provida a apelação do vencedor, a decisão sobre a apelação do vencido se resolve.

Insta lembrar que o artigo 1013, §5º, esclarece que o capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação, não admitindo cisão de sentença para efeito de recorribilidade, ou seja, apesar de ser matéria que se inclui no rol do 1.015, não se fará um agravo para este e uma apelação para os demais capítulos, assim em respeito ao princípio da singularidade.

Ao que se refere aos efeitos dos recursos, o recurso de apelação manteve, como regra o efeito suspensivo, podendo ser decido liminarmente as matérias de direito que forem objeto de caso repetitivo ou súmula vinculante, desta forma a apelação

---

<sup>28</sup> Não se confunde com embargos infringentes do antigo CPC, art. 530, que atacava acórdão não unânime que reformava, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou que julgava procedente a ação rescisória.

<sup>29</sup> Idem 15, p.176.

que impugnar a respectiva sentença, não terá efeito suspensivo (artigo 1.012, § 1º, inciso V)<sup>30</sup>.

### 3. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Código de Processo Civil de 1939 previa três espécies de agravo: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo no auto do processo.

O agravo de instrumento era recurso cabível contra decisões interlocutórias discriminadas no código, assim como no atual Código de Processo Civil. O agravo no auto do processo “destinava-se a evitar a preclusão de certas decisões, tais como as que rejeitassem as exceções de litispendência ou de coisa julgada (se acolhidas cabia agravo de petição, pois seu acolhimento implica em extinção do processo sem resolução do mérito)<sup>31</sup>. O agravo de petição era interposto perante o juiz de primeiro grau, que deveria processá-lo e depois determinar a remessa dos autos ao tribunal, para que este apreciasse e julgasse.

No Código de Processo Civil de 1973, havia duas espécies de agravos: o agravo retido e o agravo de instrumento. O agravo retido passou a fazer as vezes do agravo no auto do processo, era “interposto perante o juízo de primeira instância, no prazo de cinco dias, e devendo ser mantido nos autos para que, sendo reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação, pudesse ser conhecido pelo tribunal, como preliminar desta”<sup>32</sup>. E o agravo de instrumento que passou a ser cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória.

No NCPC o recurso de agravo de instrumento deixou de ser cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória. O artigo 1.015 traz um rol taxativo de matéria que comportam agravo de instrumento. Conforme supracitado no tópico do

---

<sup>30</sup> Idem 21, p. 56.

<sup>31</sup> Idem 15, p. 202.

<sup>32</sup> Idem 15, p. 203.

recurso de apelação, as decisões não agraváveis são atacadas por meio da apelação ou das contrarrazões.

O parágrafo único do artigo 1.015, dispõe sobre o cabimento do agravo de instrumento, também, contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Quanto a essa questão há o seguinte questionamento: a decisão que resolve a liquidação é sentença ou decisão interlocutória? Cabe apelação ou agravo de instrumento?

Para Daniel Amorim Assunção Neves<sup>33</sup>, a sentença ilíquida<sup>34</sup>, não é sentença, é decisão interlocutória, pois não terá encerrado a fase de conhecimento. Para ele a sentença será aquela decisão que resolve a fase de liquidação. Assim para Neves a sentença ilíquida é impugnável por meio de agravo de instrumento, cabendo apelação da decisão que resolve a liquidação<sup>35</sup>.

Didier<sup>36</sup> não concorda com a interpretação de Neves. Para ele vai ser sentença sendo ela ilíquida ou líquida. Desta maneira se interpreta devido a disposição do artigo 509 do NCPC, afirmando que haverá liquidação quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida. Desta forma, neste questionamento para Didier cabe apelação.

Quanto à taxatividade do rol do artigo 1.015 das matérias agraváveis de instrumento é possível se apoiar na interpretação extensiva da lei. A interpretação extensiva amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Ela, às vezes, se torna necessária para casos de rol taxativos que trazem al-

---

<sup>33</sup> Citado por DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil. 13 ed. – Salvador: Ed. juspodivm, 2016.

<sup>34</sup> Aquela que não fixa o valor da condenação. Proferida a sentença ilíquida inicia-se a fase de liquidação.

<sup>35</sup> Idem 15, p.207-208.

<sup>36</sup> FRANZE, 2015, p. 207.

gumas problemáticas para o judiciário<sup>37</sup>.

No caso do rol taxativo do artigo 1.015, caso sua interpretação se mantenha literal, poderá haver um número excessivo de mandado de segurança contra ato judicial<sup>38 39</sup>. Outros questionamentos podem ser enfrentados: a falta da suscitação de nulidade exigida no artigo 278 faz precluir à possibilidade de impugnar a questão na apelação? O recorrente terá de impugnar as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas antes da decisão parcial agravável de instrumento, sob pena de preclusão?

Quanto à primeira questão, para Fredie Didier Jr.<sup>40</sup> deixar de suscitar o vício, para questioná-lo somente na apelação, constitui o ato de surpreender a outra parte, o que se caracteriza desleal e contrário a boa fé. Didier conclui que, primeiramente deve-se suscitar a invalidade da decisão interlocutória não agravável de instrumento na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos depois de proferida a decisão e, então na apelação pedir a invalidação, a fim de evitar a preclusão.

Na segunda questão Didier<sup>41</sup>, identifica três situações para responder a essa pergunta:

1<sup>a</sup> – Se a decisão anterior dizia respeito a questões exclusivamente à parcela do objeto examinada na decisão agravada, cabe ao agravante também impugnar tal decisão, sob pe-

---

<sup>37</sup> No sistema brasileiro é admitida a interpretação extensiva, na legislação tributária e no direito penal, por exemplo.

<sup>38</sup> FRANZE, 2015, p.211.

<sup>39</sup> As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos. [...] a interpretação extensiva opera por comparações e isonomiações, não por encaixes e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no artigo 1015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária. (FRANZÉ, 2015).

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 226-227.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 229-230.

na de preclusão.

2<sup>a</sup> – Se a decisão anterior dizia respeito à questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso que não foi examinada na decisão agravada, não cabe ao agravante impugnar a decisão anterior, que poderá ser impugnada na apelação.

3<sup>a</sup> – se a decisão anterior dizia respeito à questão comum à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada e à parcela que será examinada na sentença, neste caso, o autor propõe três soluções: a) impugnar no agravo e na apelação; b) impugnar somente na apelação; c) impugnar somente no agravo.

Portanto, ainda, pode-se mencionar o caso de agravo de instrumento pendente e superveniência de sentença não recorrida, como mais uma das muitas dúvidas que surgiram. De acordo com Didier<sup>42</sup>, o trânsito em julgado da sentença não apelada fica sob condição suspensiva, à espera da decisão a ser proferida no agravo de instrumento, isto é, não pode tal sentença transitar em julgado.

#### 4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração tiveram sua origem no direito português. A primeira notícia sobre algo similar aos embargos de declaração atual, se dá pelos embargos declaratório lusitano constantes nas Leis e Posturas elaboradas no reinado de Dom Afonso III (1248-1279)<sup>43</sup>.

Observa-se que os embargos de declaração constavam nas Ordenações Filipinas (1603), em seu Livro Terceiro, Título LXVI, item 6, que assim aponta: “porém se o julgador der alguma sentença diffinitiva que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; por que autorgado

---

<sup>42</sup> Idem 7, p. 245.

<sup>43</sup> Idem 15, p. 175.

her per direito ao julgador que possa declarar e interpretar qualquer sentença per elle dada, ainda que seja deffinitiva, se duvidosa for [...]”<sup>44</sup>.

A “justificativa deste recurso está no próprio amplo acesso a justiça”, uma vez que é “inaceitável que a tutela seja denegada em razão de sua imprecisão”<sup>45</sup>. Neste sentido, ao lecionar sobre recursos horizontais, Franzé destaca os embargos de declaração e seu importante papel no ordenamento jurídico como recurso horizontal complementador, uma vez que permite maior celeridade do judiciário, pelo próprio juízo que proferiu o pronunciamento impugnado<sup>46</sup>.

Os embargos de declaração são opostos contra qualquer decisão, quando nesta houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022). Nota-se que com o novo CPC houve o acréscimo do item “erro material”.

Erro material, segundo Didier<sup>47</sup> é quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz. Ex. o juiz se refere à pessoa jurídica, mas trata-se de pessoa física; outro exemplo é o erro de cálculos. Não opostos os embargos de declaração, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento<sup>48</sup>.

Neste sentido, manifesta Didier, que o STJ entende que se considera erro material a adoção de “premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco”<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup> Ordenações Filipinas, Título III, Livro LXVI.

<sup>45</sup> Idem 15, p. 174.

<sup>46</sup> FRANZE, 2015.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 249.

<sup>48</sup> FPPC - Enunciado 360. (art. 1.022) A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo. (Grupo: Recursos).

<sup>49</sup> FRANZE, 2015, p. 250.

Quanto ao seu cabimento, houve modificações em dispositivos da lei dos juizados especiais. Houve o fim da previsão dos embargos de declaração em caso de “dúvidas” nos juizados especiais. O art. 48 da lei 9.099/95 dispunha que caberiam embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houvesse obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O artigo 1.064 altera a redação da referida lei. Determina que sejam opostos embargos de declaração nos casos previstos no NCPC, ou seja, deixa de sanar dúvidas.

No mesmo contexto, houve o fim da discussão no âmbito dos juizados especiais cíveis a respeito do artigo 50 da lei 9.099/95, que prevê a “suspensão” do prazo quando opostos embargos de declaração contra sentença. O NCPC, em seu artigo 1.065 altera a redação do artigo 50 da lei 9.099/95 e passa a prever apenas a “interrupção” do prazo, uniformizando o regime jurídico dos embargos.

Quanto aos seus efeitos, o NCPC dispõe sobre a possibilidade do efeito suspensivo e do efeito modificativo dos embargos de declaração. O artigo 1.026, §1º, possibilita o pedido de efeito suspensivo nos próprios embargos de declaração, desde que demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação.

É sabido que a finalidade dos embargos de declaração não consiste em modificar a decisão, mas aclarar a decisão, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Acontece que pode advir alteração da decisão embargada. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Entrementes, o “julgamento pode advir alteração da decisão embargada. Defato ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nestes casos, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes”<sup>50</sup>.

Os artigos 1.023, § 2º e 1.024, § 4º, põe fim à discussão

---

<sup>50</sup> Idem 15, p. 273.



doutrinária e prevê o efeito modificativo dos embargos de declaração<sup>51</sup>. No entanto, importa lembrar que de regra os embargos não possuem efeitos suspensivos, mas interrompem o prazo para a interposição do recurso (artigo 1.026).

Didier<sup>52</sup> cita uma situação específica dos embargos de declaração, que seria o seguinte questionamento: opostos embargos de declaração contra sentença, caso o juiz entenda equivocadamente serem eles intempestivos, qual o recurso cabível? Neste caso, a decisão que julga os embargos tem a mesma natureza da decisão embargada, ou seja, sentença, logo o que cabe é uma apelação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das diversas modificações processuais presentes no novo código de processo civil, não cabem em notas breves esgotar o tema proposto, porém importante é ressaltar os pontos mais relevantes do novo código.

O recurso de apelação e o agravo de instrumentos foram os recursos que mais sofreram modificações e que acarretaram relevantes dúvidas para a prática forense. Quanto aos embargos de declaração, houve ampliação de sua finalidade, assim como a apelação também passou a atacar mais decisões, ao contrário senso o agravo de instrumento deixou de ser a exceção, além de ser restringido a determinadas matérias.

Igualmente, há de se considerar outras novidades em relação aos embargos de declaração que nos importa lembrar. O artigo 1.024, §3º, dispõe da fungibilidade dos embargos de declaração com o agravo interno: “Caso entenda que o recurso cabível é o agravo interno, e não embargos de declaração, o órgão julgador conhecerá destes como se fossem agravo interno, desde que determine previamente a intimação do recorrente”.

---

<sup>51</sup> Idem 7, p. 273-274.

<sup>52</sup> Idem 15, p. 264.

te” para complementar as razões recursais<sup>53</sup>.

Nesta seara, enfatizam-se mais dois pontos consideráveis, sendo a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e o pré-questionamento por meio dos embargos de declaração. “Opostos embargos manifestamente protelatório, há uma conduta ilícita da parte, a caracterizar abuso do direito de recorrer, expondo-a a uma sanção”<sup>54</sup>.

Não serão mais admitidos embargos de declaração se os dois anteriores forem considerados protelatórios (artigo 1.026, §4º). O artigo 1.026, § 2º, atribui multa de até 2% do valor da causa para o excesso de embargos declaratórios. Insistindo a parte, a multa poderá chegar a 10% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso subordinado ao depósito da multa (com exceção da fazenda pública e do beneficiário da justiça gratuita, que recolherão ao final).

Ressalta-se a importância dos embargos de declaração no pré-questionamento. “Diz-se que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância”<sup>55</sup>. Não sendo a matéria tratada no acórdão haverá omissão que implica em oposição de Embargos de declaração para suprir-la, e assim obter o pré-questionamento.

Há divergência entre o STF e o STJ quanto a isto. O primeiro, aceita o pré-questionamento pela oposição de embargos mesmo que o tribunal persista na omissão. Já o STJ entende que não há pré-questionamento e que deve ser interposto o Recurso Especial. O artigo 1.025 consagrou o antigo entendimento do STF, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Restou evidenciado que o direito de recorrer às instâncias superiores é de extrema importância para permanência da

---

<sup>53</sup> Idem 7, p. 267.

<sup>54</sup> Idem 7, p. 277-278.

<sup>55</sup> Idem 7, p. 283.

segurança jurídica, igualdade e coerência. Com o Novo Código de Processo Civil isso se encontra reforçado pelo artigo 926, estabelecendo que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Ao que se referem aos recursos ordinários as mudanças a eles direcionadas não torna o sistema judiciário pior, porém poderá haver dificuldades de aderência ao novo sistema pelos operadores do direito, uma vez que, nem toda situação foi pensada pelo legislador, sendo necessário muitas vezes refletir sobre os caminhos a serem tomados.

Poderão surgir dúvidas quanto aos prazos, efeitos, cabimentos e pronunciamentos, pois todos estes sofreram alterações. Houve a uniformização dos prazos, exceto pelos embargos. O efeito modificativo dos embargos ficou textualizado. O cabimento para a apelação se ampliou e para o agravo se restringiu ao rol taxativo do artigo 1.015. Os pronunciamentos ganharam um novo conceito, passando a ser decisão interlocutória tudo o que na s encaixar no conceito de sentença do artigo 203.

Neste contexto, o trabalho obteve êxito em seu propósito de realizar breves considerações sobre o sistema recursal ordinário, pontuando os aspectos mais relevantes do Novo Código de Processo Civil, abrangendo sem problematização as novidades do mesmo. Pode-se concluir que o CPC 2015, é uma inovação que buscou reforçar o princípio da segurança jurídica, igualdade e celeridade processual.



## REFERÊNCIAS

CALURI, Lucas Naif. *Recursos no NCPC*. São Paulo: LTr, 2015.

- DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*. 13 ed. – Salvador: Ed. juspodivm, 2016.
- FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. *Teoria geral dos recursos revisitada*. 2º edição, Curitiba: ed. Juruá, 2015, p. 111-168.
- NOVO Código de Processo Civil Anotado/OAB – Porto Alegre: OAB RS, 2015.
- PAIM, Gustavo Bohrer. Breves notas sobre o processo civil romano. V.1, nº 3 – setembro de 2011. Disponível em <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/50-v1-n3-setembro-de-2011/144-breves-notas-sobre-o-processo-civil-romano>>. Acesso em: 29 de maio de 2017.
- PORTUGAL. *Lei nº 41/2013*, de 26 de junho.
- ORDENAÇÕES Filipinas. Capítulo III. Livro LXVI. Item 6. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p669.htm>>. Acesso em 26 de junho de 2017.
- ZAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. *Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973*. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial-do-poder-judiciario/memorial-judiciario-gaucha/revista-justica-e-historia/issn\\_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf)>. Acesso em: 04 de maio de 2016.